



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 160134-64.2014.8.09.0137 (201491601345)

COMARCA RIO VERDE
APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1 - Com a publicação do novo Código Florestal (Lei no 12.651/12), a obrigatoriedade da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis (CRI) não mais existe, bastando apenas a averbação no Cadastro Ambiental Rural (CAR). 2 – Todavia, referido cadastro não se encontra em pleno funcionamento no Estado de Goiás, razão pela qual persiste a obrigação de averbar a reserva legal enquanto não efetivamente funcionando o CAR. **Apelação cível a que se dá provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** visando a reforma da sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio

1 Vide fls. 95/98

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Verde, Dr. MÁRCIO MORRONE XAVIER, nos autos da *ação civil pública* proposta em desfavor de **CARLOS FRANCISCO DA SILVA**, aqui apelado, pela qual o pedido encartado na exordial foi julgado improcedente.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação², noticiando que fora instaurado inquérito civil público, onde sobejou demonstrado que o demandado/recorrido negligenciou com os cuidados necessários ao meio ambiente, uma vez que no imóvel rural de sua propriedade não havia sido averbada a área de reserva legal, ensejando o ajuizamento da presente ação na origem.

Salienta o equívoco do édito sentencial, sob o fundamento de que malgrado o Novo Código Florestal determine que o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação no cartório de registro de imóveis, referido cadastro não se encontra em pleno funcionamento no Estado de Goiás, razão pela qual “persiste a obrigação de averbar a reserva legal enquanto não efetivamente funcionando o CAR, pois evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo Registro no Cadastro Rural: não havendo o Cadastro, não há faculdade”³.

Enaltece que “a manutenção da obrigação

2 Vide fls. 103/114

3 Vide fls. 111



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não estiver em pleno funcionamento o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da preservação ambiental, tal qual previsto pela Lei n.º 6.938, de 1981, em seu art. 2º⁴, para o fim de ser mantida a publicidade no Registro de Imóveis e os mecanismos que vivificam as normas ambientais relacionadas à reserva legal.

Estribado em tais alegativas, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reforma da sentença fustigada.

Ausente o preparo por força de lei.

Devidamente intimado, o demandado apresentou contrarrazões, refutando as teses recursais⁵.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo⁶.

É o relatório. Decido.

Incontroverso que o enunciado no art. 557, § 1º-A do CPC confere ao Relator a prerrogativa de dar provimento ao

4 Vide fls. 112

5 Vide fls. 117/124

6 Vide fls. 129/136



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior.

Considerando versar a espécie sobre matéria pacificada nos Pretórios, passo a decidir monocraticamente a objeção.

Como relatado, trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão rogada na exordial, objetivando seja o demandado/recorrido compelido a cumprir a obrigação legal de realizar a averbação da reserva legal no imóvel rural de sua propriedade, sob o fundamento de que “com a implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis passou a ser facultativa, restando a obrigação de registro tão somente no Cadastro Ambiental Rural”⁷.

Todavia, após análise do processado, verifico que assiste razão ao recorrente, não podendo ser mantida a sentença impugnada, conforme passo a demonstrar.

Em proêmio, insta assinalar que uma das principais novidades introduzidas pela Lei n.º 12.651/12 foi a criação

7 Vide fls. 97

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 4º. **O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, [...].**

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."

Nesse contexto, a melhor exegese dos dispositivos acima transcritos caminha na senda de que, efetivamente, a nova codificação dispensou a compulsoriedade da averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis, mas



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

desde que haja o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ou seja, em interpretação literal, tem-se que a desobrigação da indigitada averbação está condicionada ao registro no CAR.

Ocorre que, *in casu*, malgrado o apelado tenha procedido à inscrição de seu imóvel rural junto ao cadastro ambiental⁸, imperiosa a averbação da reserva legal, tal como postulado na peça de ingresso, tendo em vista particularidades vivenciadas pelo Estado de Goiás quanto a esse procedimento administrativo.

Nessa parte, tendo em vista que a controvérsia sobejou bem delimitada e discernida com bastante propriedade pela douta Procuradoria Geral de Justiça, mediante análise detalhada, desnecessária nova incursão sobre o tema, razão pela qual transcrevo o excerto da manifestação ministerial, que passa a integrar o presente como razão de decidir:

“(...) no âmbito deste Estado, o sistema de Cadastro Ambiental Rural foi implementado apenas no módulo de inscrição, constando no próprio recibo (fl. 72), que “O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito à validação do órgão

8 Vide fls. 72/77

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

competente" (...). Mesmo porque, "As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório".

Corroborando essa afirmação, o Ofício n.º 1791/2014-GAB, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (em anexo), nos seguintes termos:

Prezado Promotor,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao Ofício em referência, informamos que desde maio deste ano o Cadastro Ambiental - CAR já está recebendo inscrições. Para se inscrever, o proprietário ou o responsável técnico por ele contratado, deve baixar o módulo de inscrição no site CAR (www.car.gov.br), fazer a inserção dos dados exigidos e depois enviar pra base de dados do sistema.

Em razão da complexidade envolvida, ainda seja facultado ao proprietário fazer por si próprio o cadastro, aconselha-se a contratação de um profissional adequado. Observa-se, por último, que o módulo de análise do CAR, segunda parte do sistema,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ainda não foi liberado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e em virtude disso os cadastros criados ainda não estão sendo analisados.

(negritei)

Assim, em que pese a inscrição do imóvel realizada pelo apelado, o sistema de Cadastro Ambiental Rural não se encontra, ao menos no Estado de Goiás, em pleno funcionamento, subsistindo então ao proprietário rural a obrigação de registrar a área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Tal conclusão, aliás, se coaduna com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, lançada nos procedimentos de Controle Administrativo n.ºs. 0001186-34.2013.8.00.0000 e 0002118-22.2013.2.00.0000, na qual aponta a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis até a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural.”

Assim, em que pese a inovação legislativa,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

imperiosa a exigência de registro da área de reserva legal junto ao cartório competente, enquanto não estiver em pleno funcionamento o Cadastro Ambiental Rural.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desse Sodalício, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. O Novo Código Florestal, instituído pela Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (art. 18, §4º), expressamente, afastou a obrigatoriedade de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel. 2. **A melhor exegese do §4º, art. 18, Lei 12.651/2012 caminha na senda de que, efetivamente, a nova Codificação dispensou a compulsoriedade da averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis, mas desde que haja o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ou seja, em interpretação literal, tem-se**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

que a desobrigação da indigitada averbação está condicionada ao registro no CAR. Então, nessa tessitura, "fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo registro no Cadastro Rural: não havendo o cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973" (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo n. 0002118-22.2013.2.00. 0000, rel. Cons. Neves Amorim, j. 19.4.2013). 3. Não restam dúvidas sobre a imprescindibilidade da regularização da reserva legal para a transmissão imobiliária, conforme regra prevista na Lei 4.771/65 e que se manteve sob o império da novel Lei 12.651/2012. 4. A demora excessiva e injustificável pelo órgão responsável pela averbação da reserva legal do imóvel rural atenta contra os princípios da razoabilidade e eficiência do serviço público, no entanto, não pode o judiciário invadir a esfera administrativa para suprir referida falha, cabendo ao interessado buscar a medida adequada para fazer valer seu direito. APELAÇÃO CONHECIDA



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação Cível n.º 81584-46, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª CC, DJ 1804, de 15/06/2015).

Destarte, tenho que os argumentos do recorrente merecem prosperar, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, para o fim de ser acolhido o pleito encartado na exordial.

Com essas considerações, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, acolhendo na íntegra o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença proferida pela instância singela, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de outubro de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora